

1ª Subsec. de Ativ. Legislativa  
 P/Ass. Tramitação  
 28.05.2019  
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 34 /2019.

**Ementa:** Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo único – O curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os professores e funcionários das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízos de suas atividades ordinárias.

**Art. 2º.** Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tais como Corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

- I- Identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;
- II- Intervir no socorro imediato dos acidentados até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

**Parágrafo 1º** O conteúdo de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

**Art. 3º** O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará as instituições de ensino inadimplentes:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Cassação de Alvará de Funcionamento, quando tratar-se de creche ou estabelecimento particular, ou responsabilização funcional e patrimonial, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo definir o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação da presente lei, os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros.

**Art. 5º** As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executiva nas propostas orçamentárias anuais.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.  
20 de Maio de 2019

  
*Dr. Jefferson Lopes Leite*  
*Deputado Estadual*

## JUSTIFICATIVA

Todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, tem levados muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas, ou até chegar ao óbito.

Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado, tendo suas consequências atenuadas, se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros socorros.

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto, quer sejam professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação. São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança.

Desta forma, capacitar responsabilmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal de fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem torna-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável, até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-

se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de um jovem acidentado.

Exemplo caro de como um evento corriqueiro pode causar uma perda irreparável por pura falta de atenção imediata e de baixa complexidade de um adulto treinado é o caso do menino Lucas Begalli Zamora. Em 27 de novembro de 2017, em município do Estado de São Paulo, Lucas, uma criança de 10 anos, engasgou-se com um pedaço de salsicha oriunda de um lanche fornecido durante um passeio escolar. Não havendo a sua volta qualquer adulto capaz de aplicar a manobra Heimlich (também conhecida como manobra ou abraço do desengasgo), instalou-se na criança um quadro possivelmente evitável de morte cerebral até que chegassem os profissionais médicos ao recinto. O óbito de Lucas veio a ser registrado dois dias depois do acidente.

Esse projeto, visa portanto, proporcionar a pais e mães de todo o Estado do Acre, um cenário de maior conforto emocional e segurança prática, sobre seus filhos que estão sob cuidado, educacional ou recreativo, de terceiros. É dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens, garantir-lhes o mínimo de condição de amparo quando da ocorrência de um sinistro. Diante de um eventual acidente, o chamado de um profissional de saúde deve ser imediato e urgente. Nesse interim, no entanto, é possível administrar de forma simples específica, conjuntos de práticas que podem ser a diferença entre o simples susto e a seqüela transitória ou definitiva, ou ainda, a morte de um vulnerável.

Posto isso, entende-se que cabe aos profissionais adultos tutores desses jovens, um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências. Conhecimentos mínimos são necessários para o reconhecimento em diversas áreas, é plausível que o conhecimento de primeiros socorros é necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional.

  
**Dr. Jeferson Lopes Leite**  
Deputado Estadual